



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79
Recurso nº : 13.328
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : NELSON SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.429

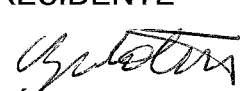
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79
Acórdão nº : 102-43.429
Recurso nº : 13.328
Recorrente : NELSON SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

NELSON SOARES DE OLIVEIRA, nos autos identificado, recorre de decisão de fl.21, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado lançamento fl.01, discorda o contribuinte da penalidade lhe imposta, alegando não estar obrigado à sua entrega e esclarecendo ter efetuado inscrição na Junta Comercial e no CGC de uma lanchonete, cuja a baixa foi solicitada em virtude de não ter iniciado suas atividades operacionais.

O referido lançamento fl.03, tem por base os artigos 838, 883, 884, 885, 886, 887 e 923 do Decreto 1.041 de 11/01/95, RIR/94; artigos 11 a 18, 84 e 88 da Lei 8.981/95; artigos 1 e 13 da Lei 9.065 de 20/06/95 e artigos 2, 7 parágrafo 1, 16 e 36 da Lei 9.250 de 26/12/95.

Encontram os autos instruídos com declaração de ajuste anual, exercício 1996 e declaração de não início de atividades da empresa de CGC n. 00825.228/0001-10.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Salvador, à fl. 21, pela manutenção do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79

Acórdão nº : 102-43.429

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte recurso voluntário ao presente Colegiado, fl.28, entendendo estar desobrigado à entrega da declaração de rendimentos por ter participado de uma empresa que se manteve inoperante durante o ano-calendário em análise. Neste sentido, destaca a orientação contida no item 3 do Manual de Preenchimento da Receita Federal, informando que atualmente a Delegacia da Receita Federal com fundamento no Boletim Central de n. 158/96 de 29/10/96, deixou de exigir a multa por atraso na entrega da DIRFP em caso similar ao analisado.

À fl. 35, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional opinando para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79

Acórdão nº : 102-43.429

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, no ano- calendário de 1995, exercício de 1996.

Alega o contribuinte estar desobrigado à entrega da declaração de rendimentos por inatividade da empresa da qual participava, de acordo com o item 3 do Manual de instrução da Secretaria da Receita Federal.

Fundada no art.837 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79

Acórdão nº : 102-43.429

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000020/97-79

Acórdão nº : 102-43.429

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração." (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000020/97-79

Acórdão nº. : 102-43.429

A simples declaração de não início de atividades da empresa constante à fl.08, não é prova suficiente de sua inatividade, haja vista que conforme documento de baixa da empresa constante à fl.05, a extinção da sociedade apenas ocorrera em 30/05/96. Dessa forma, não logrando o contribuinte comprovar a inatividade da empresa durante o ano-calendário de 1995, período analisado, tem-se por insubsistentes as razões recursais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO